



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.700473/2009-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.870 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** MAURICIO HANCIAU (ESPÓLIO)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.**

A restituição não resgatada no prazo de um ano poderá ser requerida pelo contribuinte no prazo de 5 anos contado a partir da data em que o pagamento foi disponibilizado na instituição financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Conforme Despacho Decisório DRF/POA nº 1333/09, de 17 de agosto de 2009 (cópia às fls. 05/06), o contribuinte Mauricio Hanciau (espólio) inscrito no cadastro de pessoas físicas sob nº 000.348.510-20, teve indeferido pedido de restituição do imposto de renda pessoa física 2004 formulado em 03/08/2009, cujo valor não foi resgatado no período disponibilizado na rede bancária, qual seja, de 15/06/2004 a 15/06/2005.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte, representado pelo inventariante, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 07/08) alegando, em resumo, que o prazo prescricional esgotou-se em 15/06/2010, ou seja, após o pedido da restituição.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO IRPF.

É de cinco anos, contados a partir da data da disponibilização na rede bancária, o prazo para a formalização de Pedido de Restituição não resgatada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 5/11/2012 (fl.31), o representante legal do espólio do sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 30/11/2012 (fl. 32), alegando, em apertada síntese, que:

- o valor não teria sido recebido em razão do falecimento do contribuinte e da necessidade de abertura de inventário e de alvará judicial.

- tendo sido fixado para resgate o prazo entre 15/6/2004 a 15/6/2005 para resgate no banco, somente após o lapso desse prazo é que se daria início à contagem do prazo prescricional.

- iniciando-se a contagem do prazo em 15/6/2005, o prazo para pleitear a restituição findaria em 15/6/2010, devendo ser tomado por tempestivo a petição posta nestes autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre definir a data de início da contagem do prazo para pleitear a restituição disponibilizada e não resgatada na rede bancária.

Acompanho o entendimento manifestado na decisão recorrida, de que o prazo é de cinco anos contados da data de disponibilização da restituição na rede bancária, com base no art.1º, do Decreto 20.190, de 06 de janeiro de 1932. O citado dispositivo prevê a prescrição “*em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram*” das dívidas passivas da União. Na hora que o saldo a restituir é disponibilizado ao contribuinte na rede bancária, toma-se por reconhecida a dívida da União com o contribuinte e, a partir desse momento, o contribuinte já pode solicitar a sua restituição, tendo um prazo de cinco anos.

No caso, desde o momento que a restituição foi disponibilizada, 15/6/2004, o inventariante, nomeado em 1/4/2004 (fl.9), poderia ter pleiteado autorização junto ao juízo para levantamento da restituição disponibilizada. Dessa feita, sendo de cinco anos, o prazo para o pleito findou em 15/6/2009, e não em 15/6/2010, como alegado no recurso.

Dessa feita, concluo que o pleito do representante legal do espólio do contribuinte, datado de 3/8/2009, foi apresentado extemporaneamente.

A RFB confirma esse entendimento nas normas que disciplinam os pedidos de restituição. Atualmente, encontra-se em vigor a IN RFB nº 1.717, de 2017, que dispõe:

#### Da Restituição do IRPF não Resgatada na Rede Bancária

Art. 25. O imposto a restituir apurado na DIRPF, não resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais, poderá ser pago a requerimento do contribuinte ou da pessoa autorizada a requerer a quantia.

§ 1º O pagamento da restituição de que trata o caput deverá ser requerido por meio do formulário eletrônico Pedido de Pagamento de Restituição, disponível para preenchimento e envio no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

§ 2º Na impossibilidade de utilização do formulário eletrônico, o pedido poderá ser apresentado por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

#### **Art. 26. O pedido de pagamento da restituição será indeferido quando os sistemas de informação da RFB indicarem que:**

I - o contribuinte não apresentou a DIRPF;

II - o imposto a restituir foi resgatado anteriormente;

III - não foi apurado imposto a restituir na DIRPF; ou

#### **IV - o pedido foi formalizado após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de disponibilização, pelo banco, do imposto a restituir.**

Parágrafo único. Na hipótese de o requerente, depois de cientificado de que seu pedido foi indeferido em virtude de a restituição já ter sido resgatada, informar à RFB não ter efetuado o resgate, deverá ser formalizado processo administrativo a fim de que o fato seja apurado na agência bancária que efetuou o pagamento, e a restituição ficará condicionada ao resultado desse processo.

Art. 27. Na hipótese de deferimento do pedido, deverão ser adotados os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V, previamente à efetivação da restituição.

Por fim, acerca da data de disponibilização da restituição, há muito a Receita Federal do Brasil adotou a veiculação na mídia e em seu site da internet da liberação dos lotes de restituição, não sendo mais efetuadas comunicações aos contribuintes. Por ocasião da entrega da declaração, o contribuinte já apurara o saldo a restituir, cabendo então acompanhar os informes do Fisco acerca do seu pagamento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez